



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116856-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ROSILAINE PONSONI ZEZILIA BATISTA, é agravado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação indenizatória. A agravante alega hipossuficiência para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação da efetiva condição de necessidade, conforme art. 5º, LXXIV da CF/1988.

4. O patrimônio acumulado ultrapassa o limite estabelecido pela Deliberação CSDP nº 089/2008 e revela a ausência da alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda mensal superior ao limite estabelecido afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33555

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Rosilaine Ponsoni Zezilia Batista*, contra a r. decisão a fls. 77/78 que, em ação declaratória e indenizatória ajuizada em face de *Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda*, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Irresignada, busca a agravante a reforma da decisão.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade da recorrente.

A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, a requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Diante da inexistência de parâmetro objetivo fixado pela lei para conceituar a hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita, esta C. Câmara vem adotando os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para que haja o beneplácito da gratuidade.

Esses critérios são trazidos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089 de 08 de agosto de 2008, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural

*integrante de **entidade familiar que atenda**, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – **aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)*

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)

*§3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos **brutos** auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezoito anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por*

*programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial. – **sem grifo no original***

Em que pese esses valores serem considerados para a **entidade familiar**, este colegiado vem aplicando-os para cada integrante, sendo mais benéfico, portanto, que o critério definido pela própria Defensoria Pública.

No presente caso, é possível extrair dos extratos juntados a fls. 52/60 (Banco Santander) e a fls. 74/76 (Banco Next) que a recorrente recebeu no mês de março de 2025, R\$ 2.440,00 e R\$ 12.000,00, respectivamente. Ademais, nota-se que o salário da agravante de R\$ 2.600,00 não é recebido em nenhuma dessas contas, mas sim em conta salário omitida pela parte, conforme podemos observar do TED realizado no dia 20.03.2025 à conta do Santander com nomenclatura "TED CONTA SALARIO ROSILAINE PONSONI ZEZILIA".

Portanto, a somatória dos valores recebidos pela recorrente equivale a mais de R\$ 17.000,00, que representa valor muito superior aos parâmetros fixados na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089/2008 e os demais documentos não infirmam a vantajosa condição financeira demonstrada pela recorrente.

Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)